



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000065/94-10
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.224
RECURSO Nº : 123.046
RECORRENTE : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo nulo sem prova convincente da falsidade do conteúdo do documento. Autuação que deixou de observar norma inserta no artigo 12 do Segundo protocolo Adicional ao ACE nº 18. Qualificado o objeto a que se presta o Certificado de Origem, deverá aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.046
ACÓRDÃO Nº : 303-30.224
RECORRENTE : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da IRF/Jaguarão/RS, repartição da DRF/Pelotas/RS, lavrou Auto de Infração nº 03/94, lançando Imposto de Importação (fls. 01/03), tendo como sujeito passivo da tributação a Recorrente, que teve apurada infração por apresentar para desembaraço de mercadoria importada com redução do Imposto de Importação, o Certificado de Origem n.º 2473, datado de 28/01/94, posterior à data do embarque da mercadoria, que se deu em 24/01/94, conforme conhecimento n.º UY.054.000028.

No entendimento da autoridade fiscal, o fato demonstra que a mercadoria, foi importada por meio de Certificado de Origem, sem validade, conforme art. 10 do Decreto 644/92.

O lançamento foi fundamentado nos arts. 22, 27, 44, 45, 54 e 94 do Decreto-lei 37/66, consolidados nos arts. 99, 100, 111, 112, 412, 418 § 1º e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 (art. 44, 45 e 54 do Decreto-lei 37/66, alterados pelo art. 2º do Decreto-lei 2.472/88).

A falta de recolhimento do Imposto de Importação, configurou a infração prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, punida com a multa de 100% para o II apurado, conforme demonstrativo de cálculo às fls. 03.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, alegando em suma, os seguintes fundamentos:

- I. a operação foi realizada por meio de toda a documentação exigida para tanto, sob amparo do Protocolo de Expansão Económica (PEC), envolvendo países firmatários do Tratado de Montevideu de 1980, membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por isso beneficiado pela isenção do Imposto de Importação;
- II. a importação foi realizada dentro das normas previstas no art.18 do Protocolo Adicional ao acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.046
ACÓRDÃO Nº : 303-30.224

- III. se o Certificado de Origem, foi emitido um dia após a emissão do Conhecimento de Transporte, a questão deve ser tratada como erro acontecido no país exportador, o que caracteriza “erro involuntário”, não passível de sanção, conforme prevê o art. 24 do Protocolo 18;
- IV. ainda, o art. 10 do mesmo protocolo, prevê sanções e penalidades, apenas nas hipóteses de dúvida quanto à autenticidade, falsidade e adulteração, o que não é o caso;
- V. “a fiscalização simplesmente não aceitou o Certificado de Origem, o que equivale afirmar que entendeu como descumprido os requisitos de origem, o tomou como inautêntico e inverídico. Emérito julgador, fatos como esse estão recepcionados pelo artigo DOZE do protocolo em comento, donde a administração do país importador deverá comunicar-se com a repartição oficial responsável pela emissão no país exportador com o firme desiderato de esclarecer o caso. Na espécie a Câmara de Indústria e Comércio do Uruguai confirmaria que a mercadoria exportada é originária daquele País, ratificando o Certificado de Origem. Não poderia ser o contrário, pois previamente a emissão daquele antecede o Certificado de Utilização de Quota, muito antes do embarque da mercadoria. Aliás, no corpo do Certificado de Origem está anotado o número do Certificado de Utilização de Quota, comprovando a vinculação dos documentos. Uma vez provada a validade do Certificado de Origem fica estabelecido o direito ao benefício fiscal caindo em terra a exigência da fiscalização. O Certificado de Utilização de Quotas somente é expedido quando se trata de “exportação de mercadorias ou produtos originários do País exportador””;
- VI. de acordo com art. 9, cujas determinações do novo aditivo ao Acordo n.º 2 PEC, passarão a causar efeitos 90 dias após a publicação do Decreto 1024, de 27/12/93, ou seja, em 27/03/94, pelo que a exigência é extemporânea e despida de base legal, posto que lavrada em 02/03/94;

Com tais fundamentos requer a Recorrente a procedência de sua defesa, para determinar insubsistente o auto de infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, o julgador de Primeira Instância, entendeu pela procedência

RECURSO Nº : 123.046
ACÓRDÃO Nº : 303-30.224

parcial do lançamento em questão, consubstanciando seu julgamento na seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ACORDOS ALADI
CERTIFICADO DE ORIGEM**

A inobservância do prazo para emissão do certificado de origem, previsto no art.10º do Segundo Protocolo Adicional ao ACE n.º 18, firmado entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – no máximo até a data do embarque da mercadoria – implica na desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A solicitação, no despacho aduaneiro, do reconhecimento do benefício fiscal incabível, desde que o produto esteja corretamente descrito e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não constitui infração punível com a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos dos encargos legais, na forma da legislação em vigor (ADN COSIT n.º 10/97).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

O entendimento do julgador *a quo*, foi de que o lançamento fundou-se basicamente no descumprimento do prazo para apresentação do Certificado de Origem, conforme prevê o art. 10 do Segundo Protocolo Adicional ao ACE n.º 18, o que o desqualificou.

Sua decisão foi por manter a exigência formalizada no Auto de Infração, relativa ao Imposto de Importação e por cancelar a exigência da multa de que trata o art.4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Intimada quanto à decisão em Primeira Instância, a Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário, onde vem reiterar os termos de sua Peça Impugnatória, no que diz respeito ao Imposto de Importação, acrescentando que:

- I. a fiscalização, tomou como data de embarque, aquela mencionada no conhecimento, contudo, o 18º Protocolo, não determina como sendo o momento de embarque, aquele da emissão do Conhecimento de Transporte. A fiscalização, baseou-se no art. 528 do Regulamento Aduaneiro, afim de autuar a Impugnante. Contudo, não necessariamente a data mencionada no conhecimento, refere-se ao efetivo embarque da mercadoria. “A data da emissão do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.046
ACÓRDÃO Nº : 303-30.224

conhecimento tomada como de embarque é pura e incontestável ficção criada pelo R.A.”;

- II. o 18º Protocolo, foi editado em data posterior ao Regulamento Aduaneiro, note-se que o art.98 do Código Tributário Nacional, estabelece que os tratados e as convenções internacionais, revogam ou modificam a legislação tributária interna;
- III. “não havendo dúvida quanto a autenticidade do “Certificado” pressupõe-se que a emissão aconteceu antes do embarque, pois cabe indagar: como poderia a Câmara de Indústrias do Uruguai CERTIFICAR a origem se a mercadoria não se encontrasse no território uruguaio?;
- IV. a norma interna é aplicável ao caso, pelo que invoca o art. 112 do CTN, que prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte;
- V. ampara sua tese, em decisão emanada pela Justiça Federal do Rio Grande, nos autos do Processo 94.1000789-5, promovida por Inbralan S/A, tendo como objeto circunstância de fato e de direito idêntica ao fato em tela, à qual transcreve.

Por fim, requer o acolhimento do Recurso Voluntário, para tornar o aludido Auto de Infração, sem efeito.

Não há nos autos, Depósito Recursal, tendo em vista que o Recurso Voluntário foi formalizado em 15/05/97, portanto, em data anterior à exigência de tal garantia.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.046
ACÓRDÃO N° : 303-30.224

VOTO

Trata-se de importação de mercadorias, descritas na Guia de Importação às fls. 11 dos autos, com pedido de concessão de benefícios fiscais para a redução do Imposto de Importação, com amparo no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n° 18 (AAPCE n° 18), firmado entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, promulgado pelo Decreto n° 550 de 27 de maio de 1992.

Desta forma, apurar a conveniência da concessão do benefício pleiteado pela recorrente *in casu*, ou, à subsistência do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, impende, necessariamente, a análise das normas previstas pelo AAPCE n° 18.

Como se depreende do auto de infração constante às fls. 02 dos autos, “o importador promoveu a importação do exterior de 1.000 (hum mil) caixas (sic) de pêras frescas, variedade William’s, Alemanha e Santa Marina acondicionadas em caixas de madeira e/ou plásticas solicitando redução de tributos nos termos do artigo 4° do Acordo Parcial de Complementação Econômica n° 18 promulgado pelo Decreto n° 550 de 27/05/92 amparado no Certificado de Origem n° 2743 com data de 28/01/94 posterior à data do embarque da mercadoria 24/01/94, conforme conhecimento n° UY 054.00028.”

Nesse diapasão, parece que o ponto basilar da controvérsia encontra-se na consideração da validade ou não da Declaração de Importação apresentada pela recorrente com data posterior ao embarque da mercadoria.

A esse respeito, importante gizar a dicção do artigo 12 do Segundo Protocolo Adicional ao ACE n° 18 estabelece que:

“Quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certidão, ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.”

A d. fiscalização federal, ao verificar que a data da emissão do certificado de origem era posterior à data do embarque da mercadoria, autuou a recorrente sem, no entanto, atender ao dispositivo do mencionado artigo 12 do Segundo Protocolo Adicional ao ACE n° 18, ou seja, deixou de oficiar o órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.046
ACÓRDÃO N° : 303-30.224

emissor do Certificado no país de origem, o que tornou a autuação desalicercada de prova convincente da falsidade do conteúdo do documento.

Assim, em que pese a determinação inculpada no artigo 10 do Segundo Protocolo Adicional ao ACE n° 18, segundo a qual o certificado de origem deveria ser emitido, o mais tardar na data de saída da mercadoria do país exportador, certo é que tal norma visava a coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidades de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia servir para obstar a verificação da regularidade da mercadoria.

No caso em tela não há qualquer prova nos autos de que o Certificado de Origem tenha sido emitido por meios fraudulentos, através de sonegação ou com irregularidades, ou até mesmo erro material, o que facilmente seria sanado se devidamente adotado o procedimento de oficiar o país exportador a fim de se verificar eventual irregularidade capaz de ensejar a nulidade do Certificado, com a conseqüente revogação do benefício da redução do Imposto de Importação.

A esse respeito, a decisão de Primeira Instância, ao entender pela procedência parcial do lançamento, aduziu que:

“A ocorrência detectada pela fiscalização também não enseja, de forma alguma, a solicitação de informações adicionais postulada pela interessada com fulcro no art. 12 do Segundo Protocolo Adicional ao ACE n° 18, vez que tal providência só se aplica às hipóteses de dúvida sobre a **autenticidade** do documento quanto a sua correspondência com a mercadoria, sobre a **veracidade** da declaração de origem ou sobre o **cumprimento**, de fato, dos **requisitos de origem** exigidos”.

Ocorre que, se verificada a regularidade da exportação, e, conseqüentemente, da importação realizada, torna-se nitido que eventual vício do Certificado de Origem não acarreta sua nulidade ao ponto de desqualificar o objetivo a que se presta, nem mesmo causa qualquer prejuízo ao fisco pela confusão de datas.

Não havendo clareza quanto ao descumprimento do prazo para a apresentação do certificado de Origem, posto que tal ocorrência não foi comprovada pela autoridade fiscal, tal erro torna-se incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos, senão pela regularidade da importação e manutenção do benefício da redução.

Destarte, não havendo prova cabal nos autos acerca da invalidade do Certificado de Origem, dever-se-á aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte (*ex vi* do artigo 1° do 6° Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n° 18), conforme a dicção do artigo 112 do Código Tributário Nacional que determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.046
ACÓRDÃO Nº : 303-30.224

“Art. 112. A lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Assim, não há razão para a aplicação da norma vigente à época com extremo rigor, posto que o próprio artigo 10 do Segundo Protocolo Adicional ao ACE nº 18 foi alterado pelo artigo 1º do Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto nº 1.482 de 03/05/1995, o qual prevendo a possibilidade de emissão do Certificado de Origem em data posterior ao embarque, determina que:

“Artigo 1º - Modificar o artigo dez do Segundo protocolo Adicional do Acordo de Complementação econômica nº 18, o qual ficará regido da seguinte forma:

‘Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada no mesmo e, **o mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data**’.(grifei)

Entenda-se que como qualquer ato típico e antijurídico, o não cumprimento de uma norma de conduta, deixa de ser ilegal no momento que a nova norma disciplina aquela conduta como permitida.

Nesse rumo, vale destacar a judiciosa decisão proferida no acórdão nº 303.28.665 do Ilustre relator D. Guinês Álvares Fernandes, que corrobora com o até aqui exposto:

“Ademais disso, e à mingua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgador singular, com caráter de definitividade, que os certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10º da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.046
ACÓRDÃO Nº : 303-30.224

(...)

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção conclui pela nulidade daquele documento.”

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para anular o auto de infração e manter o benefício da redução de alíquota do Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11042.000065/94-10

Recurso n.º 123.046

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.224

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: